

Emenda Nº 76

EMENTA :

EMENDA SUPRESSIVA. SUPRIME O INCISO XVI DO ART. 21 QUE AUTORIZA A DESVINCULAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS.

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR LINDBERGH FARIAS

Suprima-se o inciso XVI do artigo 21 do PLC Nº 04/2021.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A desvinculação de recursos municipais deve ser feito caso a caso, para evitar que ocorra um forte comprometimento da prestação do serviço público de qualidade para a população.

Emenda Nº 77

EMENTA :

EMENDA SUPRESSIVA. SUPRIME O INCISO XVII DO ART. 21 QUE AUTORIZA A EXTINÇÃO DE FUNDOS MUNICIPAIS.

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR LINDBERGH FARIAS

Suprima-se o inciso XVII do artigo 21 do PLC Nº 04/2021.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A extinção de fundos municipais deve ser feito caso a caso, para evitar que ocorra um forte comprometimento da prestação do serviço público de qualidade para a população.

Emenda Nº 78

EMENTA :

EMENDA SUPRESSIVA. SUPRIME O INCISO II DO ART. 22 VEDA A CRIAÇÃO DE CARGO, EMPREGO, FUNÇÃO OU ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA.

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR LINDBERGH FARIAS

Suprime-se o inciso II do artigo 22 do PLC Nº 04/2021.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

Há diversas carreiras de servidores municipais que estão na luta por um plano de carreiras há muitos anos. A prerrogativa para criar cargos e planos de carreira e do executivo e, portanto, caso ele não queira criar, tem total prerrogativa para não criar, não precisando desta proibição do legislativo.

Emenda Nº 79

EMENTA :

EMENDA MODIFICATIVA. MODIFICA O ART. 6º E SEU PARÁGRAFO 2º, DO PLC Nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR LINDBERGH FARIAS

Modifique-se o Art. 6º e seu Parágrafo 2º, do PLC Nº 04/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Se o pedido ao qual o § 1º do Art. 5º desta Lei Complementar se refere for resultante de desequilíbrio entre o poder de gasto disponível e o nível de contratação do órgão, a SMFP poderá, nos termos da regulamentação prevista no artigo 32 desta Lei Complementar, justificadamente, reduzir, total ou parcialmente, as disponibilidades de encargos especiais dos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, priorizando a redução dos encargos especiais dos extra-quadro, segundo a gravidade dos desequilíbrios apontados.

(...)

§ 2º Caso o órgão ou entidade que apresente o desequilíbrio mencionado no caput deste artigo não tenha a seu dispor valor de encargos especiais suficiente para permitir a retirada ou redução de que trata o caput deste artigo e não apresentar a compensação do aumento de despesa, a SMFP poderá determinar a redução dos cargos comissionados, funções gratificadas, empregos e funções de confiança da pasta, priorizando a redução dos cargos extra-quadro, segundo a análise da gravidade do desequilíbrio apontado.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

## JUSTIFICATIVA

Em diversos momentos a prefeitura retira cargos, funções gratificadas, encargos especiais e similares, dos servidores públicos alegando uma necessidade de cortes de despesas, mas que acabam não ocorrendo devido a contratação de muitos extra-quadros. Como forma de diminuir esta assimetria e valorizar os servidores, a emenda propõe que em momentos que tais cortes sejam necessários, deve-se priorizar o corte pelos extra-quadros.

Emenda Nº 80

EMENTA :

EMENDA MODIFICATIVA. MODIFICA O ART. 17 DO PLC Nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR LINDBERGH FARIAS

Modifique-se o artigo 17 do PLC Nº 04/2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Quando constatado, de acordo com o art. 15 desta Lei Complementar, que à avaliação final do novo regime fiscal do Município foi atribuído o conceito "B", o Poder Executivo, enquanto remanescer a avaliação, irá submeter à Câmara Municipal para apreciação as medidas e vedações previstas no Anexo III desta Lei Complementar."

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir que as prerrogativas do legislativo sejam cumpridas. Que as medidas que o poder executivo pretenda adotar em situação de conceito "B" sejam apreciadas pela Câmara.

Emenda Nº 81

EMENTA :

EMENDA MODIFICATIVA. MODIFICA O ART. 18 DO PLC Nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR LINDBERGH FARIAS

Modifique-se o artigo 18, do PLC Nº 04/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Quando constatado, de acordo com o art. 15 desta Lei Complementar, que à avaliação final do novo regime fiscal do Município foi atribuído o conceito "C", o Poder Executivo, enquanto remanescer a avaliação, irá submeter à Câmara Municipal para apreciação as medidas e vedações previstas no Anexo III desta Lei Complementar. Parágrafo único. O Município deverá adotar pelo menos três medidas das previstas entre os incisos la VII do art. 21 desta Lei Complementar, desde que aprovadas pela Câmara Municipal."

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir que as prerrogativas do legislativo sejam cumpridas. Que as medidas que o poder executivo pretenda adotar em situação de conceito "C" sejam apreciadas pela Câmara.

Emenda Nº 82

EMENTA :

EMENDA MODIFICATIVA. Modifica o Art. 19 do PLC nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR LINDBERGH FARIAS

Modifique-se o artigo 19, do PLC Nº 04/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Quando constatado, de acordo com o artigo 15 desta Lei Complementar, que à avaliação final do novo regime fiscal do Município foi atribuído o conceito "D", o Poder Executivo, enquanto remanescer a avaliação, irá submeter à Câmara Municipal para apreciação as medidas e vedações previstas no Anexo III desta Lei Complementar."

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir que as prerrogativas do legislativo sejam cumpridas. Que as medidas que o poder executivo pretenda adotar em situação de conceito "D" sejam apreciadas pela Câmara.

Emenda Nº 83

EMENTA :

EMENDA MODIFICATIVA. MODIFICA O INCISO IX DO ARTIGO 21 DO PLC Nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR LINDBERGH FARIAS

Modifique-se o Inciso IX, do artigo 21, do PLC Nº 04/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

IX - redução, comparado ao exercício anterior, dos gastos com cargos em comissão, funções gratificadas, funções e empregos de confiança, em relação ao custo total vigente das respectivas estruturas de cada órgão ou entidade, priorizando a redução dos cargos extraquadro;"

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

Em diversos momentos a prefeitura retira cargos, funções gratificadas, encargos especiais e similares, dos servidores públicos alegando uma necessidade de cortes de despesas, mas que acabam não ocorrendo devido a contratação de muitos extraquadros. Como forma de diminuir esta assimetria e valorizar os servidores, a emenda propõe que em momentos que tais cortes sejam necessários, deve-se priorizar o corte pelos extraquadros

Emenda Nº 84

EMENTA :

EMENDA MODIFICATIVA. MODIFICA O INCISO XI DO ARTIGO 21 DO PLC Nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR LINDBERGH FARIAS

Modifique-se o Inciso 11, do artigo 21, do PLC Nº 04/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 21. (...)

XI - redução, comparado ao exercício anterior, do montante de gasto mensal com pagamento da Gratificação de Encargos Especiais a que alude o inciso IV do art. 119, da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, priorizando a redução dos encargos dos extraquadro;"

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

#### JUSTIFICATIVA

Em diversos momentos a prefeitura retira cargos, funções gratificadas, encargos especiais e similares, dos servidores públicos alegando uma necessidade de cortes de despesas, mas que acabam não ocorrendo devido a contratação de muitos extraquadros. Como forma de diminuir esta assimetria e valorizar os servidores, a emenda propõe que em momentos que tais cortes sejam necessários, deve-se priorizar o corte pelos extraquadros.

Emenda Nº 85

EMENTA :

ADICIONA ARTIGO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR ÁTILA A. NUNES

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2021:

“Art. XX. Ficam parceladas as obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar até 31 de dezembro de 2020, em dez parcelas anuais.

§ 1º Faculta-se ao Poder Executivo antecipar os pagamentos das parcelas mediante leilões, nos quais será adotado o critério de julgamento de maior desconto para fins de prioridade na quitação das obrigações.

§ 2º As obrigações inadimplidas até 31 de dezembro de 2020, sem execução orçamentária, poderão ser objeto de parcelamento após conclusão de procedimento administrativo com o objetivo de apurar e comprovar a adequação da despesa, com a correspondente entrega do material e/ou prestação do serviço, além da compatibilidade do valor.

§ 3º Em caso de comprovação de que a despesa de que trata o §2º é devida, não ficam afastados os procedimentos de sindicância administrativa no âmbito do Órgão ou Entidade Municipal, para apuração das responsabilidades funcionais.

§ 4º Em caso de não comprovação de que a despesa de que trata o §2º é devida, fica autorizado o reconhecimento da obrigação como passivo contingente.

§ 5º Excluem-se do disposto no caput os créditos relativos às seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios a servidores;
- III - obrigações tributárias e contributivas;
- IV - precatórios judiciais;
- V - depósitos compulsórios, sentenças e custas judiciais;
- VI - juros, encargos e amortização da dívida;
- VII - auxílios financeiros e contribuições;
- VIII - desapropriação;
- IX - diárias;
- X - estagiários e bolsistas;
- XI - taxas e tarifas bancárias;
- XII - pensões especiais;
- XIII - despesas intraorçamentárias;
- XIV - projetos culturais,
- XV - rede credenciada do SUS;
- XVI - restituições e indenizações;
- XVII - seguros;

XVIII - despesas financiadas por recursos de convênios externos e operações de crédito e suas respectivas contrapartidas.

§ 6º Cabe ao Poder Executivo editar as normas complementares de regulamentação deste artigo.”

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

#### JUSTIFICATIVA

Procura-se, por meio desta adição, viabilizar de forma clara e ancorada no texto legal, a implementação da medida contida no inciso VI do artigo 21. O Leilão de Pagamentos de Restos a Pagar é medida inovadora no âmbito de equilíbrio das finanças públicas e do adimplemento das obrigações da Prefeitura. Esta inclusão seria de fundamental importância para operacionalizar de forma eficiente e transparente esta medida do Novo Regime Fiscal, bem como manter a segurança jurídica das operações presentes.

Ante o exposto e tendo em vista se tratar de medidas para melhorar a qualidade do gasto público no Município, solicito aos ilustres Vereadores desta casa que aprovem a presente emenda.

Emenda Nº 86

EMENTA :  
ADICIONA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 24 DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE  
ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO  
DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR ÁTILA  
A. NUNES

Fica incluído o parágrafo único ao artigo 24 no Projeto de Lei Complementar nº  
4/2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24

(...)

Parágrafo único. No caso de não revisão prevista no caput, o Poder Executivo enviará  
até 30 de junho de 2026 Projeto de Lei revogando a vigência das alíquotas do Imposto  
sobre Serviços de Qualquer Natureza inferiores a 5% (cinco por cento).”.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

#### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo garantir maior segurança jurídica aos  
municípios sobre as futuras revisões e reestudos do Poder Executivo sobre os  
benefícios fiscais disponibilizados,.

Com essa providência, pretende-se, por um lado, adequar o ordenamento tributário  
municipal em face das perdas enfrentadas pelo Município nos últimos anos, e por  
outro, disponibilizar tempo razoável aos contribuintes (e responsáveis tributários) para  
que preparem adequadamente para essa mudança.

Ante o exposto e tendo em vista se tratar de medidas para melhorar a qualidade da  
arrecadação no município, conto com a habitual atenção desta Casa a esta iniciativa.

Emenda Nº 87

EMENTA :

ADICIONA O ARTIGO QUE MENCIONA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2021.

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR ÁTILA A. NUNES

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei Complementar nº 4/2021:  
“Art. \_\_\_\_ - Os incisos I, II, III e IV do caput do art. 7º da Lei nº 7000, de 2021, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

I - na hipótese de pagamento único até a data a ser fixada em regulamento, oitenta por cento de redução;

II - na hipótese de parcelamento mensal em até doze vezes, vencendo a primeira até a data de que trata o inciso I, sessenta por cento de redução;

III - na hipótese de parcelamento mensal entre treze e vinte e quatro vezes, vencendo a primeira até a data de que trata o inciso I, quarenta por cento de redução; ou

IV - na hipótese de parcelamento mensal entre vinte e cinco e quarenta e oito vezes, vencendo a primeira até a data de que trata o inciso I, vinte por cento de redução.

(...) (NR)”

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo efetuar correções e aperfeiçoamentos na legislação tributária municipal, na forma conferida ou a ser conferida (conforme cada vigência) pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021.

Trata-se de corrigir as datas consignadas nos incisos I a IV do art. 7º da Lei nº 7.000, de 2021, vez que as ali referidas se tornaram superadas antes mesmo da aprovação da referida Lei. Essa alteração de datas seria feita por meio de dispositivo a ser inserido no PLC nº 4/2021, o qual modificaria a redação dos referidos incisos. As novas datas passariam a ter como referência a data da regulamentação do mencionado art. 7º.

De se destacar que todos os pontos acima são matéria de leis ordinárias municipais, de modo que os dispositivos desta Emenda, uma vez incorporados em um Projeto de Lei Complementar que venha a ser aprovada pela Câmara Municipal, terão eficácia também de lei ordinária, embora formalmente veiculados em uma lei complementar.

Conto com a habitual atenção desta Casa às iniciativas para aperfeiçoamento de nossa legislação.

Emenda Nº 88

EMENTA :

Adiciona artigo na forma que menciona

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR ÁTILA A. NUNES

Art. 1º Fica adicionado ao Capítulo V do Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2021, o seguinte dispositivo:

“Art. \_\_\_\_ - O § 3º do art. 17 da Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

(...)

§ 3º o disposto no inciso VI do art. 18 desta Lei, bem como a nova redação prevista no art. 1º desta Lei para os arts. 180 e 181 da Lei nº 691, de 1984, entram em vigor em 1º de janeiro de 2023, data a partir da qual as multas moratórias e juros moratórios serão aplicados com base no art. 181 da Lei nº 691, de 1984.

(...) (NR)”

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo adicionar ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2021 um artigo para postergar, do início de 2022 para o início de 2023, a vigência das modificações previstas pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021, nos arts. 180 e 181 da Lei nº 691/1984. Modificações essas que tratam da sistemática de atualização e mora de créditos fazendários.

Tal postergação se mostra conveniente para que haja mais tempo a fim de adaptar sistemas fazendários às mudanças previstas.

De se destacar que a matéria em questão é tratada em lei ordinária municipal, de modo que o dispositivo a ser adicionado por esta Emenda, uma vez incorporado em um Projeto de Lei Complementar que venha a ser aprovado pela Câmara

Municipal, terá eficácia também de lei ordinária, embora formalmente veiculado em uma lei complementar.

Conto com a habitual atenção desta Casa às iniciativas para aperfeiçoamento de nossa legislação.

Emenda Nº 89

EMENTA :  
ADICIONA ARTIGOS NA FORMA QUE MENCIONA.

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR ÁTILA A. NUNES

Art. 1º Ficam incluídos no Capítulo V do Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2021, os seguintes dispositivos:

“Art. \_\_\_\_\_. O art. 8º da Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021, entrará em vigor na data de publicação desta Lei Complementar, derogando-se o § 6º do art. 17 da referida Lei nº 7.000, de 2021, na parte em que difere a vigência do seu art. 8º.

Parágrafo único. As isenções concedidas aos microempreendedores individuais considerarão a situação do empreendedor na data de cálculo das taxas de que trata o art. 8º da Lei nº 7.000, de 2021, e, no caso de haver desenquadramento posterior da condição de microempreendedor, não haverá cobrança retroativa.

Art. \_\_\_\_\_. O inciso VI do art. 18 da Lei nº 7.000, de 2021, a entrar em vigor na data para tanto prevista na referida Lei de 2021, passa a ter a redação abaixo:

“Art. 18 (...)

(...)

VI - os incisos III, IV e V do art. 181 da Lei nº 691, de 1984, a Lei nº 2.549, de 16 de maio de 1997 e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012;

(...) (NR)”

Art. \_\_\_\_\_. O inciso XXV do art. 14 da Lei nº 691, de 1984, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 7.000, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

(...)

XXV – os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município do Rio de Janeiro, pelo imposto devido pelos serviços a eles prestados, exceto no caso de prestador de serviço emitente de documento fiscal autorizado por outro município, quando o referido serviço não for tributável no Município do Rio de Janeiro;

(...) (NR)”

Art. \_\_\_\_\_. Ficam revogados o inciso XXII do art. 14 e o art. 14-A, ambos da Lei nº 691, de 1984.”

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo efetuar algumas correções e aperfeiçoamentos na legislação tributária municipal, na forma conferida ou a ser conferida (conforme cada vigência) pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021.

Primeiramente, no que tange a taxas de polícia, propõe-se dar nova data de vigência ao art. 8º da Lei nº 7.000/2021, o que se faz através da inserção de dispositivo no PLC nº 4/2021, prevendo expressamente a nova data e derogando a previsão, existente no § 6º do art. 17 da citada Lei, de que tal vigência seria diferida. Essa providência é necessária para que não se sobrecarregue contribuintes desenquadrados da condição de microempreendedores que, apenas por decorrência do diferimento da vigência do art. 8º da Lei nº 7.000/2021, seriam penalizados com a não aplicação imediata da remissão prevista no referido art. 8º.

Em segundo lugar, trata-se de meramente corrigir a referência existente no inciso VI do art. 18 da Lei nº 7.000/2021 à Lei 2.549 (cujos algarismos saíram fora de ordem), de 16 de maio de 1997, o que é efetuado por meio de dispositivo a ser inserido no PLC nº 4/2021.

Por fim, em terceiro lugar e quarto, por força de entendimento já cristalizado em nossos tribunais superiores, trata-se de fazer cessar a sistemática de obrigatoriedade de retenção do ISS pelos tomadores de serviços oriundos de prestador não localizado no solo carioca e não inscrito no conhecido Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios (CEPOM). Sistemáticas do tipo já foram consideradas indevidas em decisões definitivas de tais tribunais, ao apreciar a legislação de outros municípios. Essa cessação da sistemática do CEPOM seria efetuada por meio da revogação do art. 14, XXII, e 14-A, ambos da Lei nº 691, de 1984, tendo como decorrência a necessidade de se alterar a redação atual do inciso XXV do referido art. 14, para eliminar a referência ali existente hoje à sistemática do CEPOM. Tais providências seriam efetuadas por meio da inserção, no PLC nº 4/2021, de dois dispositivos: um revogando os mencionados art. 14, XXII, e 14-A, da Lei nº 691, de 1984, e outro alterando a redação do mencionado inciso XXV.

De se destacar que todos os pontos acima são matéria de lei ordinária municipal, de modo que os dispositivos desta Emenda, uma vez incorporados em um Projeto de Lei Complementar que venha a ser aprovada pela Câmara Municipal, terão eficácia também de lei ordinária, embora formalmente veiculados em uma lei complementar.

Conto com a habitual atenção desta Casa às iniciativas para aperfeiçoamento de  
nossa legislação

Emenda Nº 90

EMENTA :

ACRESCENTA O ARTIGO 27-A AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2021.

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR ÁTILA A. NUNES

Acrescente-se o artigo 27-A ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2021, com a seguinte redação:

“Art. 27-A O item 11 da lista de serviços do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

(...)

“Art. 8º (...)

11 – (...)

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (NR)”

(...)”

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é necessária, pois insere, na lista de serviços do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, o novo código de serviços 11.05, inserido na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2013, por obra da Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021.

Emenda Nº 91

EMENTA :

Adiciona parágrafo ao artigo 21 na forma que menciona.

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR ÁTILA A. NUNES

Fica adicionado ao Art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2021, o seguinte parágrafo:

“Art. 21 (...)

(...)

§ . A manutenção da redução do benefício fiscal a que se refere o inciso III desse artigo, após vinte e quatro meses da produção de seus efeitos, fica condicionada à ratificação por decreto legislativo da Câmara Municipal, que decidirá com base em estudo de impacto sócio-econômico da eficácia da medida.

(...) (NR)”

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

#### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo permitir a análise do impacto financeiro decorrente da redução dos incentivos tributários.

Importante ressaltar que o prazo de vinte e quatro meses é necessário para a correta análise sócio econômica dos efeitos por setor.

Conto com a habitual atenção desta Casa às iniciativas para aperfeiçoamento de nossa legislação.

Emenda Nº 92

EMENTA :

MODIFICA AS REDAÇÕES DOS ARTIGOS 21 e 22 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021.

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR ÁTILA A. NUNES

Art. 1º O art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 4/2021 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 21. Constituem medidas a serem adotadas, a depender da classificação da avaliação final do Novo Regime Fiscal:

I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;

III - a redução do gasto tributário em incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas;

IV - a revisão, no que couber, dos regimes jurídicos de servidores da Administração Pública Direta para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, de acordo com a definição no inciso VII do art. 12 desta Lei Complementar, ao limite máximo da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo;

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e

empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização, estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes;

VIII - redução do poder de gasto, nos termos previstos no §2º do art. 3º desta Lei Complementar;

IX - redução, comparado ao exercício anterior, do montante de gasto mensal com pagamento da Gratificação de Encargos Especiais a que alude o inciso IV do art. 119, da Lei nº 94, de 14 de março de 1979;

X - redução de outras despesas de pessoal instituídas por instrumentos infralegais, conforme disposto em ato específico do Poder Executivo;

XI - redução do gasto com publicidade, com exceções a serem previstas nos termos da regulamentação prevista no art. 32 desta Lei Complementar;

XII - previsão, em regulamento próprio, de planos anuais de revisão das despesas e melhoria da arrecadação no Município;

XIII - desvinculação de recursos municipais, exceto aqueles cuja vinculação esteja prevista na LOMRJ, em leis complementares e na Lei nº 3.344, de 28 de dezembro de 2001, bem como aqueles cujos recursos sejam oriundos de outros entes da federação;

XIV - autorização para extinguir fundos municipais, ressalvados aqueles excepcionalizados pelo inciso. XIII deste artigo;

XV - destinação do superávit financeiro, resultante da diferença entre a arrecadação e as despesas de recursos vinculados em cada exercício financeiro, à quitação de passivos do Tesouro Municipal, ressalvados aqueles excepcionalizados pelo inciso. XIII deste artigo;

XVI - exigência de criação por lei complementar de benefícios financeiros, tributários ou creditícios para prazo superior a quatro anos e máximo de doze anos;

XVII - adoção das providências necessárias à alienação ou cessão onerosa de ativos ou direitos relativos aos créditos inscritos em dívida ativa; e

XVIII - limitação, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, do total fixado para as despesas financiadas com receitas ordinárias não vinculadas, resultantes dos impostos, compreendida as transferências constitucionais e excluídos os recursos destinados a composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), à noventa e sete inteiros e cinco décimos por cento do total estimado na elaboração da lei orçamentária, quando verificado que no exercício anterior à elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA o total das Despesas Correntes tiver ultrapassado noventa e cinco por cento do total das Receitas Correntes.

§ 1º As medidas previstas no inciso I deste artigo somente serão aplicadas às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista previstas no Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I deste artigo, os cargos em comissão e os empregos de confiança integrantes da estrutura das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista que forem extintas, serão transferidos para o quadro permanente de pessoal da Administração Direta, sendo os empregos de confiança transformados em cargos de provimento em comissão de regência estatutária, sem aumento de despesa.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os servidores públicos efetivos e os empregados públicos das entidades extintas que tenham acessado seus cargos ou empregos após aprovação em concurso público serão transferidos para a Administração Direta, onde integrarão quadro de pessoal em extinção, mantido o regime jurídico de origem.

§ 4º A base de cálculo na qual se refere o inciso V deste artigo será a da Lei Orçamentária Anual do ano vigente.

§ 5º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V deste artigo:

I - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição federal;

II - as despesas em saúde e educação, realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição federal, e a variação do IPCA no mesmo período.

§ 6º O volume total de recursos provenientes da economia de dois e cinco décimos por cento da Receita Ordinária Não Vinculada, do exercício anterior à elaboração da Lei Orçamentária Anual, na forma disposta no inciso XVIII deste artigo, deverá ser alocado em uma reserva técnica em Programa de Trabalho próprio na Lei Orçamentária Anual, e somente poderá ser executada, orçamentária e financeiramente, para suplementar despesas de Capital, Investimentos, Serviços da Dívida ou Despesas Previdenciárias.

§ 7º Caso o plano estabelecido no inciso XII deste artigo disponha sobre a redução de benefícios fiscais e entre em efetiva aplicação no Município, as disposições aplicadas no inciso III deste artigo serão suspensas e as alíquotas vigentes até a véspera da aplicação da medida serão automaticamente restabelecidas em 1º de janeiro do exercício seguinte.

§ 8º A implementação das medidas previstas nos incisos II e IV desse artigo fica condicionada à aprovação pela Casa Legislativa de Projeto de Lei a ser enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal especificando as alterações propostas”

Art. 2º O art. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 4/2021 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 22. Constituem vedações a serem adotadas a depender da classificação da avaliação final do Novo Regime Fiscal, a:

I - criação de cargo, emprego, função ou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

II - admissão ou contratação de pessoal, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, direção e vacâncias que não acarretem aumento de despesa;

III - realização de concurso público, exceto para reposição de vacâncias nas áreas de educação, saúde e funções de estado, nos termos da regulamentação prevista no art. 32 desta Lei Complementar;

IV - criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza;

V - vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição federal;

VI - alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que impliquem redução da arrecadação.”

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende corrigir a conceituação e clareza da redação atual do art. 21 e 22, permitindo a efetiva operacionalização de todas as medidas previstas no município para qualquer situação de regime fiscal.

Emenda Nº 93

EMENTA : MODIFICA O ANEXO III DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021.

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR ÁTILA A. NUNES

Modifique-se o Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 4/2021, que passa a ter a seguinte redação:

TIPO DE AÇÃO	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO	AVALIAÇÃO DO REGIME FISCAL		
			B	C	D
Medida	art. 21, I	alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000		Optativa	Aplica

Medida	art. 21, II	adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;		Optativa	Aplica
Medida	art. 21, III	redução do gasto tributário em incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas;		Optativa (20%)	30%
Medida	art. 21, IV	revisão, no que couber, dos regimes jurídicos de servidores da Administração Pública Direta para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União;		Optativa	Aplica
Medida	art. 21, V	instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes, de acordo com a definição no inciso VII do art. 12 desta Lei Complementar, ao limite máximo da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou de outro índice que vier a substituí-lo;		Optativa	Aplica

Medida	art. 21, VI	realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;		Optativa	Aplica
Medida	art. 21, VII	adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização, estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes;		Optativa	Aplica
Medida	art. 21, VIII	redução do poder de gasto, nos termos previstos no §2º do art. 3º desta Lei Complementar		Aplica	Aplica

Medida	art. 21, IX	redução, comparado ao exercício anterior, do montante de gasto mensal com pagamento da Gratificação de Encargos Especiais a que alude o inciso IV do art. 119, da Lei nº 94, de 14 de março de 1979;		30%	40%
Medida	art. 21, X	redução de outras despesas de pessoal instituídas por instrumentos infralegais, conforme disposto em ato específico do Poder Executivo;		20%	10%
Medida	art. 21, XI	redução do gasto com publicidade, com exceções a serem previstas nos termos da regulamentação prevista no art. 32 desta Lei Complementar		20%	100%
Medida	art. 21, XII	previsão, em regulamento próprio, de planos anuais de revisão das despesas e melhoria da arrecadação no Município;		Aplica	Aplica
Medida	art. 21, XIII	desvinculação de recursos municipais, exceto aqueles cuja vinculação esteja prevista na LOMRJ, em leis complementares e na Lei nº 3.344, de 28 de dezembro de 2001, bem como aqueles cujos recursos sejam oriundos de outros entes da		Aplica	Aplica

		federação;			
Medida	art. 21, XIV	autorização para extinguir fundos municipais, ressalvados aqueles excepcionalizados pelo inciso. XIII deste artigo;			Aplica
Medida	art. 21, XV	destinação do superávit financeiro, resultante da diferença entre a arrecadação e as despesas de recursos vinculados em cada exercício financeiro, à quitação de passivos do Tesouro Municipal, ressalvados aqueles excepcionalizados pelo inciso. XIII deste artigo;		Optativo	Aplica
Medida	art. 21, XVI	exigência de criação por lei complementar de benefícios financeiros, tributários ou creditícios para prazo superior a quatro anos e máximo de doze anos;	Aplica	Aplica	Aplica
Medida	art. 21, XVII	adoção das providências necessárias à alienação ou cessão onerosa de ativos ou direitos relativos aos créditos inscritos em dívida ativa;		Aplica	Aplica

Medida	art. 21, XVIII	limitação, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, do total fixado para as despesas financiadas com receitas ordinárias não vinculadas, resultantes dos impostos, compreendida as transferências constitucionais e excluídos os recursos destinados a composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), à noventa e sete inteiros e cinco décimos por cento do total estimado na elaboração da lei orçamentária, quando verificado que no exercício anterior à elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA o total das Despesas Correntes tiver ultrapassado noventa e cinco por cento do total das Receitas Correntes;		Aplica	Aplica
Vedação	art. 22, I	criação de cargo, emprego, função ou estrutura de carreira que implique aumento de despesa		Aplica	Aplica
Vedação	art. 22, II	admissão ou contratação de pessoal, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, direção e vacâncias que não acarretem aumento de		Aplica	Aplica

		despesa;			
Vedação	art. 22, III	realização de concurso público, exceto para reposição de vacâncias nas áreas de educação, saúde e funções de estado, nos termos da regulamentação prevista no art. 32 desta Lei Complementar;		Aplica	Aplica
Vedação	art. 22, IV	criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza	Aplic a	Aplica	Aplica
Vedação	art. 22, V	vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição federal	Aplic a	Aplica	Aplica
Vedação	art. 22, VI	alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que impliquem redução da arrecadação		Aplica	Aplica

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

#### JUSTIFICATIVA

Procura-se alinhar o conteúdo deste anexo e suas respectivas aplicações com o previsto nos artigos presentes no texto da lei. Também são ajustadas as aplicações das medidas de tal forma que não comprometam um cenário de recuperação do Município, obtendo melhor avaliação na nota CAPAG.

Emenda Nº 94

EMENTA :

SUPRIME O ART. 25 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021.

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR ÁTILA A. NUNES

Suprima-se o artigo 25 no Projeto de Lei Complementar nº 4/2021.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

Após revisão técnica, tendo em vista que o atual artigo 25 do Projeto de Lei Complementar não está vinculado a uma medida específica do Novo Regime Fiscal, avalia-se melhor suprimi-lo e manter a disposição já prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a vedação de contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Os gatilhos e vedações previstos no artigo 21 do projeto de lei garantem uma maior eficácia no impedimento de gastos públicos sem disponibilidade de caixa. Dessa forma, objetivando por uma maior clareza das ações na estruturação do Novo Regime Fiscal, solicita-se a supressão deste artigo.

Emenda Nº 95

EMENTA :  
MODIFICAR O ART. 26 DO PLC Nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADOR PROF. CÉLIO LUPPARELLI

Modifica-se o art. 26 do PLC nº 4/2021, com a seguinte redação:

(...)

"Art. 26. A não adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar pelo Chefe do Poder Executivo configura-se crime de responsabilidade nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no que couber."

(...)

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

#### JUSTIFICATIVA

Conforme jurisprudência consolidada pelo STF através da Súmula Vinculante nº 46, a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União. Para não subverter a vontade do legislador no tocante à necessidade de responsabilização, atribui-se ao Decreto-Lei tal função, visto ser a norma que, corretamente, estabelece os referidos crimes para o Chefe do Executivo Municipal.

Emenda Nº 96

EMENTA :  
MODIFICA OS INCISOS IV E X DO ART. 21 DO PLC Nº 21/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADORA ROSA FERNANDES

Modifica-se os incisos IV e X do art. 21 do PLC nº 4, que passa avigorar, com a seguinte redação:

"Art. 21. (...)

(...)

IV - a revisão, no que couber, dos regimes jurídicos de servidores da Administração Pública Direta para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União, com exceção dos servidores das áreas de saúde e educação;

(...)

X - suspensão, por dois anos, a partir de 1º de janeiro de 2022, da contagem de tempo para composição de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, licença especial, progressão e promoção funcional na carreira, aos agentes públicos da Administração Direta e das empresas públicas e das sociedades de economia mista e suas subsidiárias que recebam recursos do Tesouro Municipal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, salvo quando o direito estiver previsto em acordo coletivo e com exceção dos servidores das áreas de saúde e educação;

(...)"

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

Emenda Nº 97

EMENTA :  
MODIFICA OS INCISOS I, II E III DO ART. 22 DO PLC Nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADORA ROSA FERNANDES

Modificam-se os incisos I, II e III do art. 22 do PLC nº 4/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. (...)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores públicos, exceto bonificação estipulada em acordos de resultado e meritocracia, com exceção dos servidores das áreas de saúde e educação;

II - criação de cargo, emprego, função ou estrutura de carreira que implique aumento de despesa, com exceção dos servidores das áreas de saúde e educação;

III - admissão ou contratação de pessoal, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, direção e vacâncias que não acarretem aumento de despesa, com exceção dos servidores das áreas de saúde e educação;

(...)"

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

Emenda Nº 98

EMENTA :  
MODIFICA O CAPUT DO ART. 6º DO PLC Nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADORA TERESA BERGHER

Modifique-se a redação do caput do artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, na forma abaixo:

“Art. 6º Se o pedido ao qual o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar se refere for resultante de desequilíbrio entre o poder de gasto disponível e o nível de contratação do órgão, a SMFP deverá, nos termos da regulamentação prevista no art. 32 desta Lei Complementar, justificadamente, reduzir, total ou parcialmente, as disponibilidades de encargos especiais dos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, segundo a gravidade dos desequilíbrios apontados.”

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

Emenda Nº 99

EMENTA :

Modifica o parágrafo 2º do artigo 6º do PLC nº 04/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADORA TERESA BERGHER

Modifique-se a redação do parágrafo 2º do artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, na forma abaixo:

“Art. 6º (....) § 2º Caso o órgão ou entidade que apresente o desequilíbrio mencionado no caput deste artigo não tenha a seu dispor valor de encargos especiais suficiente para permitir a retirada ou redução de que trata o caput deste artigo e não apresentar a compensação do aumento de despesa, a SMFP poderá determinar a redução dos cargos comissionados, funções gratificadas, empregos e funções de confiança da pasta, segundo a análise da gravidade do desequilíbrio apontado e observada a equivalência entre o déficit projetado e o corte de despesas resultante da supressão dos cargos comissionados e funções gratificadas.”

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar a observância ao princípio da proporcionalidade na sua implantação

Emenda Nº 100

EMENTA :  
SUPRIME O ART. 28 DO PLC Nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADORA TERESA BERGHER

Suprima-se o art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

#### JUSTIFICATIVA

Já está aprovada a Lei 6.982, de 29/06/2021, que criou o Regime de Previdência Complementar para os servidores admitidos a partir da sua vigência, de acordo com o que preveem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Emenda Nº 101

EMENTA :  
SUPRIME O § 1º DO ART. 30 DO PLC nº 04/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADORA TERESA BERGHER

Suprima-se o § 1º do art. 30 do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, renumerando-se o § 2º para parágrafo único.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

#### JUSTIFICATIVA

A autorização para o Município contratar operações de crédito deve ser objeto de projeto legislativo próprio, a fim de preservar prerrogativa desta Câmara Municipal.

Emenda Nº 102

EMENTA :  
SUPRIME O INCISO II DO ART. 21 DO PLC Nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADORA TERESA BERGHER

Suprima-se o inciso II do art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, renumerando-se os incisos remanescentes.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

#### JUSTIFICATIVA

Eventual alteração das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos do Município, mesmo que transitória, deve ser objeto de processo legislativo específico, a fim de preservar prerrogativa desta Câmara Municipal.

Emenda Nº 103

EMENTA :  
SUPRIME O INCISO IV DO ART. 21 DO PLC Nº 4;2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, VEREADORA TERESA BERGHER

Suprima-se o inciso IV do art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 04/2021, renumerando-se os incisos remanescentes.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.

#### JUSTIFICATIVA

Eventual revisão do regime jurídico dos servidores públicos do Município, mesmo que transitória, deve ser objeto de processo legislativo específico, a fim de preservar prerrogativa desta Câmara Municipal.

Emenda Nº 104

EMENTA :

Modifica o inciso III do art. 21 do PLC nº 4/2021

Autor(es): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO E COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

O Art. 21, inciso III, do PLC nº 4/2021, passa a ter a seguinte redação:

(...)

III - a redução do gasto tributário em incentivos e benefícios fiscais e financeiros-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, mediante envio de propostas de leis específicas à Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2021.